



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1563/2024

Ementa: CONSIDERA ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO PROJETO SOCIAL CRESCER COM CRISTO GERAÇÃO DE NEEMIAS

Autoria: Zezinho Mendonça

Relatoria: Antônio Carrijo

I - RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Zezinho Mendonça, que CONSIDERA ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO PROJETO SOCIAL CRESCER COM CRISTO GERAÇÃO DE NEEMIAS, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, impede salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Assim, são atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno, a saber:

“Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:

(...)

IV - Legislação, Justiça e Redação:

a) aspectos jurídico constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) adequação de proposições às normas legais e regimentais;

c) redação final e proposição;

d) análise de legalidade na publicidade dos atos oficiais;

e) manifestar-se em recursos previstos neste Regimento. (grifos nossos)

Cabe a esta comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no inciso IV do art. 102 da resolução 031/2002 - Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Complementar Federal n.º 095/98.

Determina a Lei n.º 5.439, de 20 de dezembro de 1991, que a entidade pleiteante à declaração de utilidade pública deve apresentar a seguinte documentação:

Art. 2º Será reconhecida de utilidade pública a entidade que provar os seguintes requisitos:

I - ter existência jurídica há mais de 01 (um) ano para instituições constituídas no Município, e mais de 03 anos para instituições transferidas, na forma da lei civil; (Redação dada pela Lei n.º **13.049**/2019)

II - Que esteja em efetivo e contínuo funcionamento, com a exata observância do seu estatuto;

III - Que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribua os lucros, bonificações ou vantagens e dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatório circunstanciado do ano anterior à formulação do pedido, promova o desporto, a educação, ou exerça atividade de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística social ou filantrópica, esta de caráter geral ou indiscriminado, periodicamente; (Redação dada pela Lei n.º **13.469**/2021)





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

V - Que se obrigue a publicar, anualmente a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no perímetro anterior.

VI - Que esteja inscrita no Cadastro Municipal do Contribuinte; (Redação dada pela Lei nº **13.469/2021**)

VII - Que seus diretores comprovem idoneidade mediante apresentação de certidão judicial. (Redação dada pela Lei nº **13.469/2021**)

(...)

§ 2º Fazem exceção à carência exigida no inciso I deste artigo, as entidades que comprovem sua existência de fato e que sua efetiva atuação seja de conhecimento amplo, público e notório. (Redação dada pela Lei nº **10749/2011**)

Assim, a Entidade juntou prova de todas as exigências legais, oportunidade em que opinamos pela tramitação do projeto e solicitamos que a comissão de direitos humanos emita parecer nos termos do artigo 4º, a saber:

“Caberá á Comissão de Direitos Humanos Sociais e Defesa do Consumidor visitar a entidade se entender necessário, para a emissão de parecer quanto ao mérito da proposição. (Redação dada pela Lei nº **13.469/2021**, *sic*).

Este é o parecer, s.m.j.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista dos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental da proposição, para efeito de admissibilidade e tramitação, **conclui-se pela da tramitação da matéria** em análise

Sala das Comissões, 12 de abril de 2024 14:09:25.

Antônio Carrijo

Relator

